



**PROVIMENTO Nº 46/08-CGJ**

EXPEDIENTE Nº 10-08/003870-8

PARECER Nº 1251/2008

*ALTERA ARTIGOS DA  
CNNR, EM  
CONFORMIDADE COM A  
LEI Nº. 11.790 DE 02 DE  
OUTUBRO DE 2008 QUE  
ALTEROU O ART. 46 DA LEI  
DE REGISTROS PÚBLICOS.*

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL  
SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO  
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO A ALTERAÇÃO DO ART. 46  
DA LEI Nº 6.015/73 – LEI DE REGISTROS  
PÚBLICOS - QUE PERMITE O REGISTRO  
DE DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO FORA DO  
PRAZO LEGAL DIRETAMENTE NAS  
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS;

CONSIDERANDO O ENTENDIMENTO DE QUE  
SE IMPÕE A NECESSIDADE DE A PARTE  
ARROLAR DUAS TESTEMUNHAS EM TODOS  
OS CASOS EM QUE AS DECLARAÇÕES SEJAM  
FEITAS APÓS O DECURSO DO PRAZO  
CONSTANTE DO ART. 50 DA LEI 6.015/73  
(QUINZE DIAS);

CONSIDERANDO QUE A REMISSÃO  
CORRETA DO ART. 118 DA CNNR É AO ART. 87  
E NÃO AO ART. 82, COMO CONSTA DO TEXTO  
ATUAL,

PROVÊ:

ART. 1º - A REDAÇÃO DOS ARTS. 116 E  
PARÁGRAFOS, 117 E 118 DA CNNR-CGJ PASSA  
A SER A SEGUINTE:



“ART. 116 - AS DECLARAÇÕES DE NASCIMENTO FEITAS APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL SERÃO REGISTRADAS NO LUGAR DE RESIDÊNCIA DO INTERESSADO.

§ 1º - O REQUERIMENTO DE REGISTRO SERÁ ASSINADO POR 2 (DUAS) TESTEMUNHAS.

§ 2º - O OFICIAL DO REGISTRO CIVIL, SE SUSPEITAR DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO, PODERÁ EXIGIR PROVA SUFICIENTE.

§ 3º - PERSISTINDO A SUSPEITA, O OFICIAL ENCAMINHARÁ OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

§ 4º - SE O JUIZ NÃO FIXAR PRAZO MENOR, O OFICIAL DEVERÁ LAVRAR O ASSENTO DENTRO EM CINCO (5) DIAS, SOB PENA DE PAGAR MULTA CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO DA REGIÃO.

ART. 117 – ANTES DE SUBMETER O PEDIDO DE REGISTRO AO DESPACHO DO JUIZ COMPETENTE, NO CASO DO § 3º DO ARTIGO ANTERIOR, O OFICIAL PODERÁ ENTREVISTAR O REGISTRANDO E AS TESTEMUNHAS, PARA VERIFICAR SE:

A) O REGISTRANDO CONSEGUE SE EXPRESSAR NO IDIOMA NACIONAL, COMO BRASILEIRO;

B) O REGISTRANDO REVELA CONHECER RAZOAVELMENTE A LOCALIDADE DECLARADA COMO DE SUA RESIDÊNCIA;

C) AS TESTEMUNHAS SIGNATÁRIAS DO REQUERIMENTO REALMENTE CONHECEM O REGISTRANDO E, ESPECIALMENTE, O SUPERAM SIGNIFICATIVAMENTE EM IDADE

§ 1º - EM CASO DE DÚVIDA SOBRE QUALQUER DAS CIRCUNSTÂNCIAS ACIMA, O OFICIAL REQUERERÁ AO JUIZ AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA O ESCLARECIMENTO DO FATO.

§ 2º - OS MENORES DE 18 ANOS E MAIORES DE 16 ANOS PODERÃO, PESSOALMENTE, REQUERER O REGISTRO DE SEU



NASCIMENTO, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

ART. 118 – SE O OFICIAL DO REGISTRO CIVIL RECUSAR OU RETARDAR QUALQUER REGISTRO, AVERBAÇÃO OU ANOTAÇÃO, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 87 E SEUS PARÁGRAFOS.

ART. 2º - ESTE PROVIMENTO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PUBLIQUE-SE.  
CUMPRA-SE.

PORTO ALEGRE, 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

THAIS SILVEIRA STEIN  
SECRETÁRIA DA CGJ